

Aprovado <sup>1º V</sup>

Discussão: 01/06/2021

CÂMARA MUNICIPAL

CAMPO DO TENENTE - PR

PRESIDENTE

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
14:10	27	05	2021	1119

SECRETÁRIA

**INDICAÇÃO 043/2021**

**AUTORIA:** Vereadores: Paulo Renato Quege; Marcos Wesley Lazarino; Vicente Resner Neto; Roberto Carlos Maurer; Solange Maria de Lima Faváro; Lucie Christine Cavalheiro.

**Súmula:** "Sugere a elaboração de projeto de lei prevendo a obrigatoriedade do conserto danos decorrentes de obras realizadas nas vias, passeios e logradouros públicos por concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas".

Os vereadores que esta subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requerem que seja encaminhada a presente **Indicação**, ao Senhor **Weverton Willian Vizentin**, digníssimo Prefeito Municipal, para que o mesmo regulamente, em âmbito municipal, normativa prevendo a obrigatoriedade do conserto das vias, passeios e logradouros públicos danificados em decorrência de obras de concessionárias, permissionárias ou suas terceirizadas. Consta em anexo modelo sugestivo da referida legislação.

Sem mais para o momento e contando com o seu pronto atendimento, externamos protestos de estima e respeito.

Sala das sessões da Câmara Municipal em 27 de maio de 2021.

**Paulo Renato Quege**  
Vereador

**Marcos Wesley Lazarino**  
Vereador

**Solange Maria de Lima Faváro**  
Vereadora

**Lucie Christine Cavalheiro**  
Vereadora

**Vicente Resner Neto**  
Vereador

**Roberto Carlos Maurer**  
Vereador

A justificativa será feita oralmente pelos vereadores autores.



(41) 3628 - 1616

Av. Miguel Komarchewski  
274 - Centro / C.P. 111

www.camaract.pr.gov.br



contato@camaract.pr.gov.br



## PROJETO DE LEI Nº

**Súmula: Dispõe sobre o conserto dos danos decorrentes de obras realizadas nas vias e passeios e logradouros públicos e dá outras providências.**

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – As concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, responsáveis por qualquer tipo de obra ou serviço realizado nas vias, passeios e logradouros públicos, como a instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone e outros, deverão realizar total e satisfatório conserto dos danos e/ou recuperação das vias, passeios ou logradouros, decorrentes das obras e serviços, no prazo máximo de 5 dias do término das mesmas.

Parágrafo único – Mediante comprovada necessidade justificada por escrito, o prazo poderá ser estendido para até cinco (05) vezes o estabelecido no caput.

**Art. 2º** – Os consertos realizados serão garantidos pelos responsáveis pela sua realização pelo prazo de 06 (seis) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de 24 (vinte e quatro meses), quando realizadas em vias pavimentadas.

**Artigo 3º** - Enquanto perdurarem as obras ou serviços realizados pelas empresas concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, luz, gás, telefone e outras, as vias e/ ou passeios públicos deverão ser devidamente sinalizados pelo(s) responsável (eis) pelas obras e/ou serviços, se for o caso, através de isolamento e/ou iluminação que permita a nítida visualização diurna e noturna das obras ou serviços, visando garantir, com segurança, o trânsito de pedestres e veículos.







**Art. 4º** - O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive no que se refere à garantia da qualidade do conserto e/ou recuperação dos danos, sujeitará os responsáveis pela obra ou serviço público, após notificados, às seguintes penalidades:

I – Advertência, na qual será estabelecido novo prazo para cumprir a(s) obrigação(ões) no(s) prazo(s) assinalado(s) nesta lei, multa, a ser arbitrada pela fiscalização, de 10 (dez) a 100 (cem) UFM;

II – Se advertido, não realizar o conserto e/ou recuperação previstos no prazo estabelecido na primeira advertência, além da multa, equivalente a 10 (dez) vezes o valor da multa estabelecida na primeira advertência, receberá uma segunda advertência, onde lhe será assinalado novo prazo para cumprir as obrigações estabelecidas nesta lei;

III - Se novamente descumprido o novo prazo estabelecido no inciso anterior, ou no caso de reincidência no descumprimento desta lei em obras e/ou serviços pretéritos, a(s) multa(s) serão equivalentes ao dobro do valor da última aplicada ao(s) responsável(eis) e à indenização do gasto realizado pela Prefeitura para realizar a obra e/ou serviço de conserto e/ou recuperação que deveria ter sido realizado pelo(s) responsável (eis) pela obra e/ou serviço realizado na via, passeio ou logradouro público;

IV – No que se refere aos prazos, em qualquer das situações discriminadas nos incisos este artigo, aplica-se a disposição estabelecida no parágrafo único do artigo 1º desta lei.

**Art. 5º** – Os serviços contratados através do processo licitatório devem constar as exigências dos artigos anteriores, em edital do certame.

**Art. 6º** – Esta lei será regulamentada em até trinta (30) dias após a sua publicação.

**Artigo 7º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

